



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.604 – DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

COIBE O USO NÃO RACIONALIZADO DE ÁGUA POTÁVEL EM MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO JOSÉ DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal REJEITOU O VETO PARCIAL do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei nº 105, de 2014 e tendo em vista que o Prefeito Municipal não sancionou e nem promulgou nos termos do § 5º, do Artigo 66 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de outubro de 2014, eu promulgo nos termos do Artigo 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal a presente Lei:

Art. 1º [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – dar descontos proporcionais entre 5% e 20% para consumidores que economizarem água. Quem economizar 5%, por exemplo, terá desconto de 5% na conta de água e assim sucessivamente até o teto de 20%.

Art. 4º [...]

§ 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgotos será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das advertências e multas previstas, sendo que estas somente poderão ser aplicadas quando em Estado de Alerta.

§ 2º No caso de aplicação de multa, esta será lançada anexo à próxima fatura de água do imóvel em que ocorrer o desperdício, resguardando o direito a recurso.

§ 3º [...]

§ 4º Todo valor arrecadado com multas será depositado em fundo específico, a ser aberto e utilizado única e exclusivamente em melhorias do sistema de tratamento de água.

Estes dispositivos entram vigor na data de sua publicação.


VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara

CM - SECRETARIA
10) lei nº 5604/14
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Impacto),
EM SUA EDIÇÃO DE 22, 11, 2014
MOGI MIRIM 24, 11, 2014

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.



GABINETE DO PREFEITO

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.604

COIBE O USO NÃO RACIONALIZADO DE ÁGUA POTÁVEL EM MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º O uso não racionalizado de água potável, em escala residencial, comercial e industrial e pública, de modo a desperdiçá-la, será rigorosamente coibido, mediante:

I – a divulgação de informações a respeito de seus prejuízos ao público consumidor, promovendo orientações referentes à economia de água;

II – promoção de campanhas educacionais junto aos estudantes das redes de ensino públicas ou privadas do município;

III – fiscalização e a aplicação de multas;

IV – VETADO.

Art. 2º O uso racionalizado de água tem por objetivos:

I - diminuir custos do fornecimento e tratamento da água para as necessidades humanas;

II - gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;

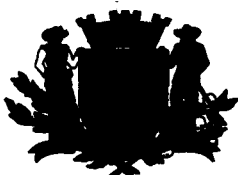
III - incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;

IV - manter a qualidade e a quantidade da água do Município.

Art. 3º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Mogi Mirim poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público, acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial.

§ 2º O Estado de Alerta deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município de Mogi Mirim, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, levando em consideração as condições de abastecimento, qualidade das águas e vazão dos corpos hídricos em toda a bacia hidrográfica do Rio Mogi Guaçu, mediante a apresentação da documentação técnica comprobatória apresentada pelos órgãos de controle e gestão dos recursos hídricos.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Em caso de multa, o consumidor terá 30 dias para apresentar defesa que deverá ser protocolado no SAAE que julgará o recurso.

§ 4º VETADO.

Lei:

Art. 5º Constitui desperdício de água para os fins desta

I - lavar calçada com uso contínuo de água;

II - rega de jardins e gramados com o emprego de mangueira e máquinas de pressão a jato.

III - molhar ruas constantemente;

IV - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

V - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

Parágrafo único. Caso ficar comprovado que a água utilizada é proveniente de sistema de reuso de água, o imóvel fica isento de multa.

Art. 6º Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando-se a notificação, através de comprovação fotográfica, a qual será sucedida de processo administrativo.

Art. 7º O desperdício de água em próprios públicos municipais deverá ser comunicado ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência com notificação e, na reincidência, multa aos proprietários, locatários ou possuidores de imóveis residenciais, comerciais ou industriais que infringirem o disposto nesta Lei, respectivamente, nos valores de:

I - R\$ 297,45 (categoria residencial);

II - R\$ 426,55 (categoria comercial);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – R\$ 509,17 (categoria industrial).

Parágrafo único. Os valores das multas a serem aplicadas poderão ser corrigidos, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que porventura venha a substituí-lo.

Art. 9º As denúncias referentes à desobediência aos ditames da presente Lei deverão ser dirigidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), por telefone, e-mail ou pessoalmente, cujo denunciante deverá informar o correto endereço de onde estará havendo a ocorrência, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios para sua realização, inclusive estabelecendo o rol dos casos de uso não racionalizado da água potável a serem observados.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 105/14
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.604
FOI PUBLICADA(O) em 25/10/14
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial M. Mirim)